

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ José Alexandre da Cunha Pessoa
- ↳ Sérgio Franco Dantas
- ↳ Adriana Cristina Dias Oliveira
- ↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

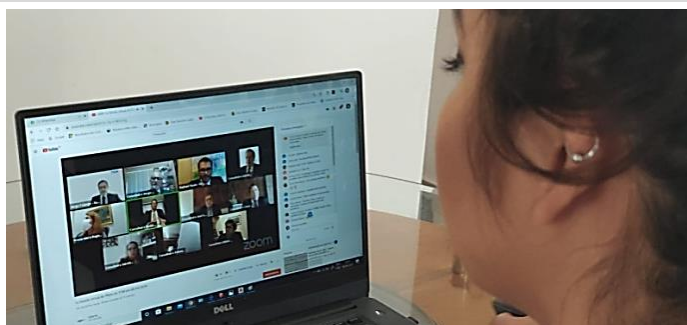
CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REALIZA PRIMEIRA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 2022 NESTA QUARTA-FEIRA



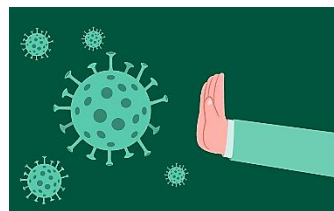
Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizarão a primeira sessão virtual de julgamento deste ano no próximo dia 19, a partir das 9h. Estão previstos 37 processos em pauta, entre medidas cautelares, prestações de contas e denúncias. O julgamento dos processos poderá ser acompanhado por qualquer cidadão, ao vivo, através do canal oficial do TCMPA no YouTube, na Web Rádio TCMPA, perfis nas mídias sociais e portal institucional. No canal da Corte de Contas no YouTube, o internauta pode acionar o ícone do sino para receber notificação de novo vídeo publicado pelo Tribunal na plataforma.

 **Pauta de julgamento** 

DGP INFORMA SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL ATÉ DIA 31

A Diretoria de Gestão de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) informa que, até o dia 31 de janeiro, data de vigência da **Portaria nº 033/2022/TCMPA**, que determina novas medidas de

combate a H3N2 e Covid-19, o atendimento presencial está suspenso. Todas as demandas dos servidores deverão ser realizadas pelos seguintes canais: sistema e-DGP, e-mail: dgp@tcm.pa.gov.br ou nos ramais 7586 (Apoio) e 7584 (Controle Funcional).



NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

 **DECISÃO MONOCRÁTICA** 02

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **DISPENSA DE LICITAÇÃO** 07



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2022-2026

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA****CONSELHEIRO LÚCIO VALE****DECISÃO MONOCRÁTICA****Processo:** 1.076002.2021.2.0003**Classe:** Consulta**Referência:** Câmara Municipal**Município:** São Félix do Xingu**Consulente:** Paulinho dos Santos Sousa**Procurador:** Diego de Oliveira Rocha (OAB/PA 20.021)**Instrução:** Diretoria Jurídica**Relator:** Conselheiro Lúcio Vale.**Exercício:** 2021**PARECER JURÍDICO Nº 415/2021/DIJUR/TCM:**

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2021. IMPEDIMENTO/AFASTAMENTO JUDICIAL DE VEREADOR. MEDIDA LIMINAR JUDICIAL. SUBMISSÃO DE CASO CONCRETO. MATÉRIA NÃO PERTINENTE ÀS COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS DO TCMPA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 231, INCISO II; 233, §3º E 236, §2º, DO RITCM-PA.

I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em apertada síntese, verifica-se que os presentes autos consultivos encerram a formulação de questionamento do Poder Legislativo Municipal, quanto à possibilidade de reintegração do Vereador, o Sr. GONÇALO DE SOUSA ARAÚJO, para o exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu — PA, o qual se fez afastado de suas funções, em virtude de cautelar fixada pelo Poder Judiciário Estadual.

Em perfunctória análise dos termos declinados na consulta, verificamos que a mesma se faz instruir com manifestação do jurídico que assessora o Legislativo Municipal, a decisão judicial de afastamento das funções tinha vigência até o dia 25/09/2021, razão pela qual não haveria justa razão para sua manutenção, após tal data, quando não houve qualquer manifestação judicial em sentido contrário, qual seja, a de prorrogação.

Desta forma, aporta ao TCMPA quesito quanto a possibilidade ou não de reintegração do sobredito Vereador-Presidente afastado de suas atribuições.

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, nos termos do art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23).

II – DA ADMISSIBILIDADE:

Destaca-se, preliminarmente, que a vertente consulta recebeu prévia análise da Assessoria de Gabinete do Relator, a qual consta dos autos eletrônicos sob a forma de “Nota Técnica”, recomendando sua inadmissibilidade, entendimento este que, desde já, ratificamos e subscrevemos, dada a correção de seus termos.

Isto porque, a despeito da legitimidade consultiva assegurada ao Consulente, temos que a matéria trazida a consideração consultiva do TCMPA está centrada em caso concreto e tem como fundo de direito tema totalmente alheio às competências jurisdicionais deste TCMPA, incorrendo-se, desta forma, na ausência do preenchimento dos requisitos regimentais previstos nos incisos II e IV, do art. 231, do RITCM-PA, que transcrevemos:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

II – ser formulada em tese;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Não cabe ao TCM/PA orientar ou decidir sobre a reintegração de vereador afastado de suas atribuições, apartir de decisão judicial, notadamente dentro de específico caso concreto, onde se aporta o afastamento temporário por cautelar aplicada em seu desfavor.

Tal fato, com a devida vênia, deveria ser da compreensão média do Consulente, notadamente quando se faz assessorar de corpo jurídico que, tal como destacado, já foi instado e aportou manifestação previa e fundamentada, conforme as razões e entendimentos ali fixados.

Sendo assim, pugnamos pela inadmissibilidade da presente consulta, em virtude do não preenchimento dos requisitos regimentais mínimos, consignados ao seu processamento, ao que submetemos a presente manifestação à vossa deliberação, por ocasião do exercício do juízo monocrático de admissibilidade.

É o relatório.



Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na **Lei Complementar nº 109/2016 – TCM/PA** (Lei Orgânica do TCM), em seu **art. 1º XVI**, onde estabelece, *inverbis*:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI – Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro- Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art.1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

I - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

II - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

§ 1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento;

§ 2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar

sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto;
§ 3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos acima transcritos.

Analisando os autos, verifica-se que o inciso II do artigo supracitado, denota-se que é requisito necessário que as consultas encaminhadas ao TCM-PA devem ser formuladas em tese, de maneira em que não abordem o caso concreto ocorrido ou em ocorrência em determinado município, sob pena de inamissibilidade mesma, salvo quando for de “relevante interesse público”, o que não demonstra ser o caso.

A consulente questiona acerca da legalidade de reintegração do vereador, o Sr. Gonçalo de Sousa Araújo, para o exercício do cargo de Presidente da câmara municipal de São Felix do Xingu.

Assim, verifica-se que o presente quesito formulado pela Consulente trata de **caso concreto**, reiterando que a matériaposta não revela o interesse público fundamentado, sendo assim, não trazendo dúvida razoável a ser objeto de consulta por esta Corte de Contas, pugnamos pela inadmissibilidade da presente consulta.

Por todo exposto, **INADMITO a presente CONSULTA**, formulada pelo presidente da Câmara Municipal de São Felix do Xingu, o vereador **Paulinho dos Santos Sousa**, em razão de não ter sido formulada em tese, abordando um caso concreto ocorrido e não sendo caso de relevante interesse público.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada, procedendo-se, atocontínuo, com a remessa dos autos, à Secretaria para publicação.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do **art. 570 do RITCMPA**.

Belém(PA), 13 de janeiro de 2022

LÚCIO VALE

Relator/Conselheiro



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo nº 900012010-00****Município:** Brejo Grande do Araguaia**Órgão:** Prefeitura Municipal**Assunto:** Prestação de Contas Anuais de Governo**Exercício:** 2010**Responsável:** Geraldo Francisco de Moraes**Instrução:** 6ª Controladoria de Controle Externo**Procuradora:** Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relator:** Conselheiro Lúcio Vale

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do **Sr. Geraldo Francisco de Moraes**, as quais receberam regular tramitação, com a instrução da **6ª Controladoria de Controle Externo** e com a submissão à audiência do **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos dos **Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF**, bem como os sequenciais desdobramentos judiciais fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, da referida Excelsa Corte, em interpretação das disposições previstas nos **incisos I e II, do art. 70 c/c o art. 75 da CF/1988**, procedeu, oportunamente, com a revisão do seu **Regimento Interno (Ato 23)**, conforme consta do **Ato 25**, devidamente publicado no **DOE/TCM/PA** de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas por dita Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o **art. 927, II, do CPC**, e que esse código, por sua vez, é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste Órgão de Controle Externo, em consonância com o **art. 750 do RI/TCM/PA**. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente **art. 1º, inciso I, § 1º, 1º-A, 1º-B c/c o art. 546**, necessária se faz a adequação das contas prestadas pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal de Brejo Grande do Araguaia**, de

forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no **art. 31, § 1º, da CF/1988**, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 900012010-00)**, objetivando o devido processamento e julgamento unificado, na forma do vigente **art. 546, do RI/TCM/PA**, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o **art. 31, § 2º c/c o art. 71, I e II, e 75 da CF/1988**.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 900012010-00, nominados, na forma do **art. 1º, inciso I do RI/TCM/PA**, de **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**, cabendo à Secretaria-Geral do TCMPA a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o **Sr. Geraldo Francisco de Moraes**, Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2010, com a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 11 de janeiro de 2022.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º 900012010-00****Município:** Brejo Grande do Araguaia**Órgão:** Prefeitura Municipal**Assunto:** Prestação de Contas Anuais de Gestão**Exercício:** 2010**Responsável:** Geraldo Francisco de Moraes**Instrução:** 6ª Controladoria de Controle Externo**Procuradora:** Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relator:** Conselheiro Lúcio Vale

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do **Sr. Geraldo Francisco de Moraes**, as quais receberam regular tramitação, com a instrução da **6ª Controladoria de Controle Externo** e com a submissão à audiência do **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, na forma regimental.



Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo **Supremo Tribunal Federal** nos autos dos **Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF**, bem como os sequenciais desdobramentos judiciais fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, da referida Excelsa Corte, em interpretação das disposições previstas nos **incisos I e II do art. 70 c/c o art. 75, da CF/1988**, procedeu, oportunamente, com a revisão do seu **Regimento Interno (Ato 23)**, conforme consta do **Ato 25**, devidamente publicado junto ao **DOE/TCM/PA** de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas por dita Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o **art. 927, II do CPC**, e que esse código, por sua vez, é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste Órgão de Controle Externo, em consonância com o **art. 750 do RI/TCM/PA**.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno,destacadamente **art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c o art. 546**, necessária se faz a adequação da apreciação das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no **art. 31, § 1º, da CF/1988**, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas anuais de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas anuais de governo correlatas (Processo n.º 900012010-00)**, objetivando o devido processamento e julgamento unificado, na forma do vigente **art. 546, do RI/TCM/PA**, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o **art. 31, § 2º c/c o art. 71, I e II, e 75 da CF/1988**.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 900012010-00, nominados, na forma do **art. 1º, inciso I, do**

RI/TCM/PA, de **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**, cabendo à Secretaria-Geral do TCM/PA a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o **Sr. Geraldo Francisco de Moraes**, Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2010, com a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 11 de janeiro de 2022.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.º: 202001500-00

Classe: Consulta

Município: Rondon do Pará

Referência: Câmara Municipal

Interessado: Alcemir da Silva Santos

Instrução: Diretoria Jurídica / TCM-PA

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rondon do Pará, subscrito pelo então vereador presidente **sr. Alcemir da Silva Santos**, exercício financeiro de 2020, autuada neste TCM em 07/04/2020, onde pugna pela análise acerca da legalidade da Resolução n. 001/2020.

A Câmara Municipal de Rondon do Pará, por meio do então vereador presente à época solicitou esclarecimento desta Corte de Contas, acerca do seguinte tema:

“Solicitamos em regime de urgência, parecer jurídico sobre a legalidade de celebração de convênio entre a Câmara Municipal e a União de Vereadores e Vereadoras da Região de Carajás-UVERC; anexo a Resolução n.º 001/2020 que autoriza a Câmara a associar-se a referida entidade e Estatuto da mesma”.

Objetivando instruir os autos foram anexados pelo interessado, para além do Ofício n.º 083/2020 – CMRP, a citada Resolução n.º 001/2020. Ocasão em que os anexos foram encaminhados à DIJUR pelo Gabinete do Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS, via e-mail, em 17.06.20, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes, que atendessem a consulta em questão, no que foi elaborado o parecer jurídico n.º 121/2020/DIJUR/TCMPA.

I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:



Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na **Lei Complementar nº 109/2016 – TCM/PA** (Lei Orgânica do TCM), em seu **art. 1º XVI**, onde estabelece, *in verbis*:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI – Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro- Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§ 2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção

para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

§ 1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento;

§ 2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto;

§ 3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos acima transcritos.

Analizando os autos, verifica-se que o inciso II do artigo supracitado, denota-se que é requisito necessário que as consultas encaminhadas ao TCM-PA devem ser formuladas em tese, de maneira em que não abordem o caso concreto ocorrido ou **em ocorrência em determinado município**, sob pena de inadmissibilidade mesma, salvo quando for de “relevante interesse público”, o que não demonstra ser o caso, isto porque o ato resolutivo em questão já estava vigente no âmbito da municipalidade dada a sua aprovação em 10/03/2020.

Desta forma, dado que o consulente questiona acerca da legalidade da supracitada resolução, assim, verifica-se que o presente quesito formulado pelo Consulente trata de **caso concreto**, reiterando que a matéria posta não revela o interesse público fundamentado, sendo assim, não trazendo dúvida razoável em tese a ser objeto de consulta por esta Corte de Contas.

PRELIMINARMENTE, cumpre-me analisar o atendimento dos requisitos cumulativos expostos nos incisos do **art. 231 do RITCMPA**, formulada por



autoridade competente, sob a forma de tese e com indicação de quesitos, cuja temática revela-se ordinariamente de repercussão as atividades desenvolvidas no curso da execução de contratos administrativos denotando o interesse público na matéria.

Compreendo, portanto, que a presente consulta não preenche os requisitos necessários para sua **admissibilidade, conforme o art. 233, §2 e §3 do RITCM-PA.**

Por todo exposto, **INADMITO a presente CONSULTA**, formulada pelo **Sr. Alcemir da Silva Santos**, em razão de não ter sido formulada em tese, abordando um caso concreto ocorrido e não sendo caso de relevante interesse público.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada, procedendo-se, atocontínuo, com a remessa dos autos, à Secretaria para publicação.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do RITCMPA.

Belém (PA), 11 de janeiro de 2022.

LÚCIO VALE

Relator/Conselheiro

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001 /2022

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 07/2022, às fls. 63/69 exarado no Processo nº PA202113055, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **inciso II do art. 24** da Lei nº 8.666/93, para a contratação da empresa **DEDETIBEL – DEDETIZADORA DE BELÉM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 63.872.972/0001-96, para a prestação do serviço de controle sanitário integrado, englobando: **desinsetização, descupinização, desratização e sanitização**, em todas as áreas internas e externas dos imóveis utilizados por este Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, pelo valor global de **R\$ 15.640,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais)**, sendo que os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559 Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339039.

Belém, 18 de janeiro de 2022.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Do Pará

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37334



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE